



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

1

PARECER JURIDICO 83/2018

PROCESSO : EMENDA A LEI ORGÂNICA 01/2018
PROPONENTE: PLENO DA CÂMARA MUNICIPAL
REQUERENTE DE PARECER: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

“ Modifica artigos da Lei Orgânica de Querência - MT e dá outras providências”

1- Relatório

Foi solicitado parecer jurídico por esta Comissão acerca da legalidade, formalidade e Constitucionalidade do Projeto de Emenda a Lei Orgânica do Município de Querência de autoria de todos os vereadores da Câmara Municipal de Querência, ao total foram sugeridas 45 alterações na Lei Orgânica.

É o relatório do essencial. Passo a análise jurídica.

2- Análise

Ab initio, considera-se conveniente a consignação de que a presente manifestação toma por base exclusivamente os elementos que constam no Processo Legislativo em epígrafe até a presente data, e tem como finalidade prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da aprovação dos mesmos considerando a sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Querência, conforme dispõe as atribuições do procurador jurídico legislativo contido no anexo IV na Lei Municipal nº 965/2015.

São atribuições do Procurador Jurídico legislativo(...)
Analisar e emitir parecer das matérias em tramitação
na Câmara quando solicitado;

Impende salientar que, a emissão deste Parecer por esta Assessoria não substitui o parecer de mérito emitido pela Comissão especializada, composta pelos representantes do povo, que constitui manifestação legítima deste parlamento, que deverá analisar todas as nuances sociais e políticas da proposta ora analisada.

Da legalidade e Competência: No que tange a competência de iniciativa para desencadear o processo legislativo respectivo a matéria, trata-se de matéria de competência concorrente entre vereadores e prefeito Municipal, encontrando supedâneo no artigo 29 da “Lex Legum”¹, confirmado pelo art. 59, inciso I da lei Orgânica Municipal e também artigo 331 e seus desdobramentos do Regimento Interno desta Casa de Leis, pois a matéria refere-se a matéria pertinente a organização Política administrativa do Município.

¹ CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos (...)



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

2

Trata-se de prerrogativa da Administração Pública, lastreada no princípio federativo da autonomia dos municípios, a Lei Orgânica Municipal é o documento legal que determina a maneira como o Município deverá pautar-se, política e administrativamente e sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias no texto - realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica- é de competência da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal.

A sua elaboração, bem como alterações e correções necessárias no texto - realizadas na forma de Emenda à Lei Orgânica- é de competência da Câmara de Vereadores que exerce o Poder Legislativo Municipal por meio de Emenda a Lei Orgânica, que deverá ser proposta por no mínimo um terço dos membros da Câmara, discutida e votada em 2 turnos e aprovada por maioria qualificada de dois terços em cada votação, seguindo as normas ditadas pelos artigos 58 e 59 da Lei Orgânica vigente. ²

Portanto, concernente a viabilidade jurídico-constitucional desta proposição restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade, não contendo vícios de ordem formal ou procedimental, estando o mesmo apto a prosseguir em sua tramitação nesta casa de Leis.

3- Do Processo Legislativo

No que diz respeito às regras e procedimentos para apreciação e votação de proposta de emenda à Lei Orgânica o Regimento Interno desta Casa de Leis, dispõe:

Comissão Especial de Reforma à Lei Orgânica: após a leitura da proposta, no Expediente, o Presidente promoverá a formação de uma Comissão Especial de Reforma à lei Orgânica.

Dos prazos para Emendar: Após a Distribuição da proposta entre os Vereadores, os mesmos terão prazo de 07 dias para propor emendas. (art. 335).

Da Distribuição da proposta e das emendas à Comissão Constituição Justiça e Redação: as emendas que forem acolhidas serão anunciadas na Sessão Ordinária seguinte e distribuídas para a Comissão de Constituição e Justiça para que se manifeste.

Da 1ª Votação: Instruída com o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação será o projeto incluído na ordem do dia para 1ª discussão e votação.

² LEI ORGÂNICA DE QUERÊNCIA - MT

Art. 58. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

- I. Emendas à Lei Orgânica;
- (...)

Art. 59 - Esta lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I. de um terço de membros da Câmara;
- II. do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de 10 dias, considerado aprovada se obtiver em cada um, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante da proposta da emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta da mesma Sessão Legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA

Procuradoria Jurídica

3

A discussão far-se-á englobadamente, proposta, emendas e parecer, ao passo que a votação far-se-á englobadamente para os dispositivos do projeto que lograrem parecer favorável e, destacadamente, para os de parecer contrário e para as emendas.

Da Distribuição da proposta, com ou sem emendas á Comissão Especial: Após 1ª discussão, votação e aprovação da proposta, com ou sem emendas, o mesmo será encaminhado para a Comissão Especial para manifestar-se acerca do mérito no prazo de dez dias.

Na eventualidade de receber emendas na Comissão Especial, o projeto retornará à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a fim de sobre as mesmas manifestar-se dentro de cinco dias.

Da 2ª Votação: Com o parecer da Comissão Especial, a proposta será incluídas na Ordem do Dia, para segunda discussão e votação. Aprovado em segunda discussão, vai o projeto a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para, com apoio da Secretaria de Serviços Legislativos elaborar, em quarenta e oito horas, a Redação Final.

Votação Nominal: A votação dar-se-á por votação nominal, onde o Presidente, ao anunciar a votação, o senhor 1º Secretário convidará os Vereadores em voz alta, que proferirão o seu voto SIM ou NÃO, conforme sejam favoráveis ou contrários ao que se estiver votando.

Quórum de aprovação: No que tange ao Quórum para aprovação, a mesma deverá ser de 2/3 dos membros da Câmara Municipal (art. 59, § 1º LOMQ).

4- Conclusão:

A guisa dessas considerações, tendo como análise os aspectos jurídicos e formais aplicáveis a matéria, entendemos que **ATENDIDOS OS APONTAMENTOS CONSTANTES** neste parecer, s.m.j OPINA pela regularidade formal do projeto.

Relembrando que não compete a esta Procuradoria manifestar acerca da "Conveniência e Razoabilidade" desta proposta, cabendo aos doutos edis sua apreciação no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação do mesmo, respeitando para tanto, as formalidades legais, regimentais, e os princípios Constitucionais da Administração Pública.

Este é o parecer s.m.j

Querência- MT, 14 de dezembro de 2018 .

Kelly Cristina Rosa Machado
Procuradora Legislativa – OAB/MT 13449
Matrícula 39